



LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2021 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 032/2013 de 26/06/2013 e da Lei Complementar nº 062/2019 de 26/11/2019 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Artigo 174 e respectivo § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 032/2013 de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre normas relativas ao Plano Diretor do Município de Rio Bonito do Iguaçu, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nesta Lei para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º Lei específica, baseada no §1º do artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto, sendo que esta não poderá exceder em duas vezes a do ano anterior, até o limite máximo de 9,00 (nove por cento) do valor do imóvel, para proprietários de até 02 imóveis no quadro urbano do Município, e acima deste quantitativo o limite máximo é de até 15% (quinze por cento) do valor do imóvel.
.....”

Art. 2º O § 2º, do Artigo 306 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, sua reforma e consolidação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.

§ 2.º No caso dos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados o Município promoverá a notificação do proprietário e a aplicação da alíquota progressiva, sendo 3,00% (três por cento) no primeiro ano, 6,00% (seis por cento) no segundo ano, e 1,00% (um por cento) nos anos subsequentes até o limite de 9,00% (nove por cento) do valor do imóvel, para até 02 imóveis no quadro urbano do Município, e acima deste quantitativo o limite máximo é de até 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, sendo que sua majoração se dará em cinco anos consecutivos, da seguinte forma:

a) Até 02 (dois) imóveis:

ANO	PERCENTUAL DO VALOR DO IMÓVEL
1º	3,00%
2º	6,00%
3º	7,00%
4º	8,00%
5º	9,00%

b) Acima de 02 (dois) imóveis:

ANO	PERCENTUAL DO VALOR DO IMÓVEL
1º	5,00%
2º	6,00%
3º	9,00%
4º	12,00%
5º	15,00%

.....”



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 17 de dezembro de

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal